PROJETO DE LEI Nº 50/15

Disciplina a oferta e cobrança dos serviços do tipo “couvert alimentício“ e “couvert artístico” por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos afins, que desempenhem a atividade de comércio na Cidade do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos afins que desempenhem a atividade de comércio na cidade de Salvador e que ofereçam os serviços do tipo “couvert alimentício” e/ou “couvert artístico” a afixar em local de fácil acesso e visibilidade por parte do consumidor, bem como em seus cardápios e menus, a descrição clara do preço estabelecido sobre os respectivos serviços.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I) “Couvert alimentício” o valor tarifado sobre o serviço que se caracteriza pelo fornecimento de aperitivos pelo estabelecimento aos seus consumidores antes ou durante a refeição;
II) “Couvert artístico” o valor tarifado sobre o serviço de música ou entretenimento disponibilizado pelo estabelecimento aos seus consumidores;

Art. 3º - Fica vedado aos estabelecimentos por esta Lei abarcados o fornecimento do serviço “couvert alimentício” ao consumidor sem solicitação prévia, salvo exceção para os casos de gratuidade;

Art. 4º - Por serem serviços de consumo, o “couvert alimentício” e o “couvert artístico” não serão devidos caso o consumidor não venha a degustar os aperitivos ofertados, ou na hipótese de existir qualquer obstáculo ou divisória que comprometa parcial ou integralmente a fruição do serviço de música ou entretenimento no estabelecimento;

Art. 5º - A violação do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I) Advertência escrita na primeira ocorrência;
II) Multa;

III) Suspensão temporária das atividades até o saneamento da ilegalidade identificada ou até o prazo máximo de 30 (trinta) dias;
IV) Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - A pena de multa terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta Capital.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Os bares e restaurantes ao longo da cidade de Salvador possuem grande fluxo de consumidores, os quais em diversas oportunidades acabam por adentrar as dependências destes estabelecimentos, muitos deles oferecendo atrações musicais ao vivo como entretenimento, sem saber se haverá a cobrança de alguma taxa por este serviço, e ainda, o valor desta taxa.

O mesmo ocorre em restaurantes que oferecem na chegada do consumidor às suas dependências o famoso "couvert alimentício", colocando na mesa do consumidor uma gama de aperitivos, os quais o consumidor não sabe se são mera cortesia da casa ou itens tarifados.

Estas condutas adotadas pelos estabelecimentos comerciais desta capital violam completamente as disposições da Lei 8078/90 (Código do Consumidor) ao passo em que não prezam pela transparência e harmonia nas relações de consumo (art. 4º, caput da Lei 8078/90), bem como não asseguram a clareza e precisão quanto ao produto ofertado e, sobretudo, seu preço (art. 31, caput, Lei 8078/90).

Sendo assim, tem sido uma conduta reiterada dos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador não informar aos seus consumidores sobre as taxas que podem incidir sobre o seu cômputo final.

Diante deste cenário, faz-se mister a intervenção desta Casa Legislativa no fito de garantir ao consumidor soteropolitano a informação quanto às tarifas dos serviços "couvert alimentício" e "couvert artístico",

promovendo maior transparência e segurança nas relações consumeristas celebradas nesta capital.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

DUDA SANCHES